



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 01808/2022<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
**INTERESSADO (A):** Irene Silva Canto de Pádua - CPF nº \*\*\*.089.522-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante - CPF \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR  
TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE  
MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 009/IPEMA/2022, de 8.2.2022, com efeitos retroativos a 01.08.2021, publicada no DOM nº 3154, de 09.02.2022, retificado pela Portaria nº 009/IPEMA/2022, publicada no DOM nº 3364, de 8.12.2022 (ID 1311072).

2. Mencionada aposentadoria foi concedida à senhora Irene Silva Canto de Pádua, CPF nº \*\*\*.089.522-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe L, com carga horária de 40<sup>1</sup> horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 (ID 1240620).

---

<sup>1</sup> É o que consta na Portaria n. 009/IPEMA/2022 (ID 1240620).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. A análise realizada pelo corpo técnico demonstrou que o ato estava regular e apto a ser registrado. Assim, foi elaborada a proposta de encaminhamento no sentido de ser julgado legal e conseqüentemente registrado (ID 1244826).

4. Pois bem. Em que pese a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, constatou-se divergência quanto a carga horária da servidora.

5. O ato concessório mencionava que a carga horária da senhora Irene Silva Canto de Pádua era de 40 horas semanais. Essa informação não estava coerente com as demais inseridas ao longo do processo. Por exemplo, o requerimento elaborado pelo procurador da interessada, em ID 1240621, traz que sua carga horária era de 20 horas semanais.

6. A mesma informação foi mencionada no “termo de posse” da servidora, nas suas declarações de vínculo empregatício e de tempo de serviço, bem como na ficha cadastral completa da Prefeitura Municipal de Ariquemes. Em todos os documentos constantes do ID1240621, foi exposto que a servidora possuía carga horária de 20 horas semanais, e não de 40 horas, como inserido no ato concessório de sua aposentadoria.

7. Desse modo, foi elaborada a Decisão Monocrática Nº 0287/2022/GABFJFS, com a seguinte determinação:

(...).

I) Apresentar esclarecimentos acerca da incongruência apontada quanto à real carga horária da servidora, se 40 horas, no dizer da Portaria n. 009/IPEMA/2022, ou se 20 horas, conforme mencionam suas declarações e ficha cadastral da Prefeitura.

I.a) Se comprovado se tratar de erro material, editar nova Portaria de concessão de aposentadoria e proceder à respectiva publicação em imprensa oficial;

I.b) Caso editada e publicada nova Portaria, encaminhar a respectiva documentação a esta Corte de Contas

(...).

8. Em reposta, o Ipema reconheceu o erro material apontado por esta Corte de Contas e apresentou a retificação do ato concessório (Portaria n. 086/IPEMA/2022) na qual fez constar a carga horária correta, qual seja, 20 horas semanais. (ID1311072).

9. Ao analisar a documentação, o corpo técnico constatou que a senhora Irene Silva Canto de Pádua fazia jus a ser aposentada por desempenho nas funções de magistério, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

---

<sup>2</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

12. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1242293).

13. Ressalta-se que pela regra estar em consonância com o § 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a servidora comprovou o efetivo exercício exclusivo, por mais de 25 anos, em funções e magistérios, os requisitos de idade e tempo de contribuição foram reduzidos em cinco anos<sup>3</sup>.

14. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

15. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

16. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por meio da Portaria nº 009/IPEMA/2022, publicada no DOM nº 3364, de 8.12.2022 com proventos integrais e paridade, da servidora Irene Silva Canto de Pádua, CPF nº \*\*\*.089.522-\*\*, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe L, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019; c/c, 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

---

<sup>3</sup> § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (redação da EC 20/98).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator